DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9389/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/118252/2012
PROTOCOLO	: 1354598
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA. REGULARIDADE - INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à **Execução Financeira** do **Contrato n.º 100/2012**, formalizado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara**, inscrita no **CNPJ sob n.º 11.443.806/0001-70**, e a empresa **Benetasso Assessoria E Consultoria S/S**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 09.107.452/0001-41**.

Primeiramente, destaca-se que o Procedimento Licitatório – Convite n.º 39/2012, e a formalização do Contrato Administrativo n.º 100/2012, já foram objeto de decisão, sendo declarados **regulares**, conforme Acórdão **"AC02 - 925/2018"**.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde, manifestou pela **Irregularidade** da formalização da **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 100/2012**, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos, conforme verificado na Análise **"ANA – DFS – 10016/2019"** á Peça Digital n.º 71 (fls. 190/193).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer acompanhou o entendimento da Análise, opinando pela **Irregularidade** da Prestação de Contas da Execução Financeira, bem como pela **aplicação de multa**, em virtude da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, e pela **Impugnação** do valor integral do Contrato Administrativo, conforme observado no Parecer **"PAR - 2ª PRC – 19048/2019"** á Peça Digital n.º 73 (fls. 195/197).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da opinião do d. Ministério Público de Contas pela Irregularidade, pela aplicação de multa ao Jurisdicionado pela intempestividade no envio da remessa, e pela Impugnação, este Conselheiro Relator determinou as intimações das autoridades responsáveis para, querendo, apresentarem **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos de intimação **"INT - G.WNB – 112/2020"** (fl. 202)**; "INT - G.WNB – 113/2020"** (fl. 201)**; "INT - G.WNB – 114/2020"** (fl. 200)**; "INT - G.WNB – 115/2020"** (fl. 199); **"INT – G.WNB – 2513/2020"** (fl. 210) **e "INT – G.WNB – 2514/2020"** (fl. 209).

Verifica-se que após devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, as respostas às intimações foram devidamente apresentadas e juntadas às folhas 214-256, 258-259 e 262-269, ocorrendo somente a Revelia da jurisdicionada Ana Paula Rezende Munhoz.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, quando se verificou que diante das justificativas, os esclarecimentos tiveram o condão de alterar o entendimento, concluindo-se pela **Regularidade** da execução financeira e pela intempestividade da remessa dos documentos, conforme análise **"ANA- DFS – 6049/2021"** á Peça Digital nº 106 (fls. 273/275).

O Ministério Público de Contas em seu Parecer **"PAR- 2ª PRC – 7821/2021"** á Peça Digital n.º 108 (fls. 277/279), concluiu pela **Regularidade** e

legalidade da prestação de contas da execução financeira, ressalvando o não cumprimento de prazo na remessa de documentos, e pela aplicação de multa.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da **Execução Financeira** do **Contrato nº 100/2012**, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Água Clara MS** e a empresa **Benetasso & Teixeira Assessoria E Consultoria S/S.**

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que a Execução Financeira do Contrato n.º 100/2012, está devidamente comprovada, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 57.600,00
(+ ou-) **Termos Aditivos**	0
Valor Final	**R$ 57.600,00**
Despesa Empenhada	R$ 50.400,00
Despesa Anulada	R$ 7.200,00
Saldo Empenhado	**R$ 50.400,00**
Total Liquidado	**R$ 50.400,00**

Total pago	**R$ 50.400,00**

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se que não atendeu o prazo estabelecido na Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, a qual determina prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento. Vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data do Último Pagamento	27/12/2012
Data da Remessa	**06/05/2020**

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao gestor responsável à época, como prevê o art. 46, Parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em 07 (sete) anos e 03 (um) meses e 8 (oito) dias.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da Execução Financeira do **Contrato n.º 100/2012**, formalizado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara – MS**, inscrito no **CNPJ sob n.º 11.443.806/0001-70**, e a empresa **Benetasso Assesoria e Consultoria S/S**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 09.107.452/0001-41**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Edvaldo Alves De Queiroz**, inscrito no **CPF n.º 205.728.671-15**, Prefeito à época, pela remessa intempestiva de

documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - PELA RECOMENDAÇÃO ao responsável pelo Município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F